



**RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**  
**- FASE EXTRAJUDICIAL -**  
**(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)**

**PROCESSO:** 5002631-31.2023.8.21.0011

**DEVEDORA:** AGROPECUARIA M P (CNPJ n.º 50.248.435/0001-28)

**AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** 18/04/2023

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
<b>01</b>	Quirografário	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 513.667,39	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 86.992,31	2 a 20
<b>01.1</b>	Garantia real	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 509.596,66	2 a 20
<b>02</b>	Quirografário	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 112.821,98	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 256.228,99	21 a 56
<b>03</b>	ME/EPP	FORTIAGRO AGRICOLA LTDA	R\$ 344.323,65	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R\$ 303.518,58	57 a 60
<b>04</b>	-	TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL	R\$ 94.500,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	61 a 66

<b>Credor:</b>	<b>01. BANCO DO BRASIL S/A</b>
<b>Classe:</b>	Quirografário (art. 41, III, da LRF) e Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
<b>Origem:</b>	Contratos n.º 375106696, 375106697, 4003381 e 4003381
<b>Natureza:</b>	Divergência de crédito
<b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b>	R\$ 513.667,39

#### Análise da Administração Judicial:

- colima a Casa Bancária a exclusão dos créditos oriundos dos Contratos n.º 375106696, 375106697, 4003381 e 4003381, eis que firmados com a pessoa física de MARCOS PICCININ;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- *in casu*, não há que se falar em afastamento de créditos decorrentes de Operações contratadas pelo Devedor como pessoa física, cumprindo registrar que o cadastro do empresário individual (CNPJs) no polo ativo da Recuperação Judicial, trata-se de mera formalidade, pois, para o empresário individual, a responsabilidade pelas obrigações é pessoal, não havendo separação patrimonial entre pessoa física ou jurídica;
- aliás, tal unicidade vem apresentada de forma expressa pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao referir que “(...) *muito embora o empresário individual constitua uma pessoa jurídica, seu patrimônio é único em relação à pessoa física titular da empresa (...)*”<sup>1</sup>;
- precisos, a esse respeito, são os comentários de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA:

*"Usando uma firma para exercer o comércio e mantendo o seu nome civil para os atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial.*

*As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa. Se ele incide em falência, não se formam duas massas: uma comercial, compreensiva dos atos praticados sob a firma mercantil, e outra civil, relativa aos atos praticados sob o nome civil, mas uma só massa, à qual concorrem todos os credores.*

*A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma titularidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial.”<sup>2</sup>*

- vale dizer, o patrimônio da pessoa natural se confunde com o do empresário individual, já que este não é pessoa jurídica, mas apenas a ela se equipara para fins tributários, consoante jurisprudência do nosso Colendo Tribunal de Justiça:

*"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRA-TUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APPLICABILIDADE DO CDC. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA. Preliminar de ilegitimidade passiva da empresa individual registrada em nome do autor que vai afastada, pois o empresário em nome individual é pessoa natural, sendo equiparado à pessoa jurídica por ficção legal, em especial para fins tributários, não havendo, portanto, distinção patrimonial. Precedente desta Câmara. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, haja vista que o veículo em questão foi adquirido de revenda de automóveis, cuja atividade fim é justamente a venda de veículos, restando configurada, portanto, relação de consumo. Tratando-se vínculo de produto ou de serviços duráveis, o prazo decadencial é de noventa dias, nos termos do art. 26 do CDC. Caso concreto em que ajuizada a demanda em 09/11/2016, quando havia decorrido prazo superior a noventa dias da reclamação e da resposta negativa da revenda de automóveis, ocorrida em 05/07/2016. Reconhecida, de ofício, a decadência. Extinção do feito, com julgamento do mérito, forte no art. 487, II, do CPC. Apelo prejudicado. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. POR MAIORIA." (Apelação Cível, Nº 70082668716, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 26-06-2020) (grifamos)*

- consequentemente, é o patrimônio das pessoas naturais que responde pelas obrigações civis e mercantis assumidas pelos empresários individuais em recuperação judicial;
- sendo assim, neste momento, aparentam incabíveis os argumentos suscitados pelo Banco Credor, devendo todos os créditos serem declarados concursais, exceto se previsto algum tipo especial de privilégio estabelecido na Lei de Regência;
- portanto, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 375.106.696:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."*

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

*"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE*

---

<sup>1</sup> TJRS. Agravo de Instrumento nº 70080565328/RS. Décima Primeira Câmara Cível. Relator Des. Guinther Spode. Julgado em 10/04/2019. Publicado em 12/04/2019.

<sup>2</sup> DE MENDONÇA, J. X. Carvalho. Tratado de direito comercial brasileiro, 6<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, v. II, n.º 193, p. 166/167.

**QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 375.106.696, emitida em 04/08/2017, por meio da qual Marcos Piccinin contratou linha de crédito na importância de R\$ 120.015,20;
- destarte, sendo emitida em 04/08/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- os encargos financeiros moratórios estão bem delimitados no Contrato:

2.5. Encargos Financeiros:  
2.5.1. Encargos Básicos: Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança - IRP  
2.5.2. Encargos Adicionais: Taxa Nominal: 0,682% a.m.  
Taxa Efetiva: 8,498% a.a.  
2.6. Data-base para o débito em cada mês: 20

**INADIMPLEMENTO** - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da obrigação, em substituição aos encargos de normalidade pactuados, sobre os valores inadimplidos, a partir dos seus respectivos vencimentos incidirá comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.1986, do Conselho Monetário Nacional.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 219.138,19, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>3</sup>, da LRF:

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
31.03.2022	Comissão de permanência				-	-2.439,30			-180.621,55	<b>-180.621,55</b>
30.04.2022	Comissão de permanência				-	-2.528,31			-183.149,86	<b>-183.149,86</b>
31.05.2022	Comissão de permanência				-	-2.700,45			-185.850,31	<b>-185.850,31</b>
30.06.2022	Comissão de permanência				-	-2.829,92			-188.680,23	<b>-188.680,23</b>
31.07.2022	Comissão de permanência				-	-3.053,63			-191.733,86	<b>-191.733,86</b>
31.08.2022	Comissão de permanência				-	-3.072,36			-194.806,22	<b>-194.806,22</b>
30.09.2022	Comissão de permanência				-	-3.083,23			-197.889,45	<b>-197.889,45</b>
31.10.2022	Comissão de permanência				-	-3.035,35			-200.924,80	<b>-200.924,80</b>
30.11.2022	Comissão de permanência				-	-3.065,31			-203.990,11	<b>-203.990,11</b>
31.12.2022	Comissão de permanência				-	-3.493,53			-207.483,64	<b>-207.483,64</b>
31.01.2023	Comissão de permanência				-	-3.198,47			-210.682,11	<b>-210.682,11</b>
28.02.2023	Comissão de permanência				-	-2.989,11			-213.671,22	<b>-213.671,22</b>
31.03.2023	Comissão de permanência				-	-3.594,55			-217.265,77	<b>-217.265,77</b>
18.04.2023	Comissão de permanência				-	1.872,42			<b>-219.138,19</b>	<b>-219.138,19</b>
<b>Saldo Devedor em 18.04.2023</b>										<b>-219.138,19</b>

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

<sup>3</sup> “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;
- outrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>4</sup>, do Código de Processo Civil;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de uma colheitadeira avaliada em R\$ 30.000,00, um caminhão avaliado em R\$ 100.000,00, um pulverizador/aplicador agrícola, avaliado em R\$ 40.000,00 e um trator de pneus, avaliado em R\$ 40.000,00, consoante quadro a seguir:

BEM EMPENHADO	VALOR
Colheitadeira	R\$ 30.000,00
Caminhão	R\$ 100.000,00
Pulverizador	R\$ 40.000,00
Trator	R\$ 40.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 210.000,00</b>

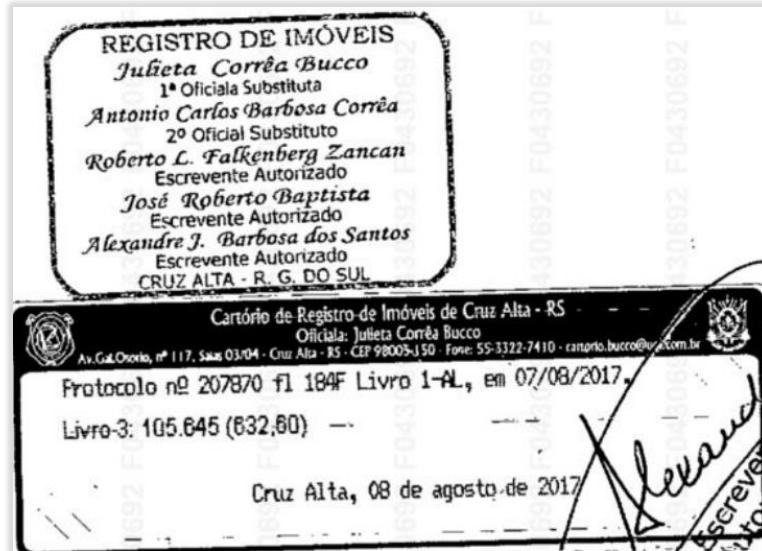
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

*“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”*

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz:

---

<sup>4</sup> “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”



- contudo, não há como surtir efeitos do penhor para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 210.000,00, garantindo parcialmente a dívida (R\$ 219.138,19), devendo, consequentemente, o valor excedente de R\$ 9.138,19 ser habilitado dentre os quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

"Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

---

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;"

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

"A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

*Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.<sup>5</sup>*

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

*"AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)*

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 210.000,00, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 9.138,19, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

#### ➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 375.106.697:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."*

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

---

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 235.

*"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 375.106.697, emitida em 04/08/2017, por meio da qual Marcos Piccinin contratou linha de crédito na importância de R\$ 102.594,33;
- destarte, sendo emitida em 04/08/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- os encargos financeiros moratórios estão bem delimitados no Contrato:

**2.5. Encargos Financeiros:**  
2.5.1. Encargos Básicos: Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança - IRP  
2.5.2. Encargos Adicionais: Taxa Nominal: 0,623% a.m.  
Taxa Efetiva: 7,738% a.a.

**INADIMPLEMENTO** - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da obrigação, em substituição aos encargos de normalidade pactuados, sobre os valores inadimplidos, a partir dos seus respectivos vencimentos incidirá comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.1986, do Conselho Monetário Nacional.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 200.096,66, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>6</sup>, da LRF:

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
30.06.2022	Comissão de permanência				-	-2.584,02			-172.285,28	-172.285,28
31.07.2022	Comissão de permanência				-	-2.788,29			-175.073,57	-175.073,57
31.08.2022	Comissão de permanência				-	-2.805,39			-177.878,96	-177.878,96
30.09.2022	Comissão de permanência				-	-2.815,32			-180.694,28	-180.694,28
31.10.2022	Comissão de permanência				-	-2.771,60			-183.465,88	-183.465,88
30.11.2022	Comissão de permanência				-	-2.798,96			-186.264,84	-186.264,84
31.12.2022	Comissão de permanência				-	-3.189,96			-189.454,80	-189.454,80
31.01.2023	Comissão de permanência				-	-2.920,55			-192.375,35	-192.375,35
28.02.2023	Comissão de permanência				-	-2.729,38			-195.104,73	-195.104,73
31.03.2023	Comissão de permanência				-	-3.282,21			-198.386,94	-198.386,94
18.04.2023	Comissão de permanência				-	-1.709,72			-200.096,66	-200.096,66
<b>Saldo Devedor em 18.04.2023</b>										<b>-200.096,66</b>

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

<sup>6</sup> “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;
- outrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>7</sup>, do Código de Processo Civil;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação está garantida por penhor cedular de segundo grau de uma colheitadeira avaliada em R\$ 30.000,00, um caminhão avaliado em R\$ 100.000,00, um pulverizador/aplicador agrícola, avaliado em R\$ 40.000,00 e um trator de pneus, avaliado em R\$ 40.000,00, bem como de penhor cedular de primeiro grau de soja em grãos, pelo valor de R\$ 70.560,00, consoante quadro a seguir:

BEM EMPENHADO	VALOR
Colheitadeira	R\$ 30.000,00
Caminhão	R\$ 100.000,00
Pulverizador	R\$ 40.000,00
Trator	R\$ 40.000,00
Soja em grãos	R\$ 70.560,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 280.560,00</b>

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

*“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”*

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz:

---

<sup>7</sup> “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”



- nesse contexto, muito embora o penhor cedular já esteja garantindo outra operação anterior, presume-se que respectivo valor do débito em discussão está contemplado pelas garantias, especialmente por se tratar do mesmo credor pignoratício;
- ademais, ao julgar recentemente caso semelhante ao ora em apreço, a colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que “*a existência de pluralidades de hipotecas sobre o mesmo imóvel não autoriza a descaracterização da garantia prestada a fim de classificar o crédito como quirografário*”, encontrando-se a ementa assentada nos moldes a seguir:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. GARANTIA DE HIPOTECA EM QUARTO GRAU. PLURALIDADE DE HIPOTECAS. INVIALIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA GARANTIA.**

**1. A inconformidade recursal versa quanto à classificação do crédito oriundo de Cédula Rural Hipotecária, com garantia de hipoteca cedular em 4º grau de um imóvel das devedoras, defendendo o agravante que deve ser classificado como crédito com garantia real - classe II.**

**2. O crédito com garantia real deve ser classificado como tal até o limite do valor do bem gravado, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n. 11.101/2005.**

**3. A existência de pluralidades de hipotecas sobre o mesmo imóvel não autoriza a descaracterização da garantia prestada a fim de classificar o crédito como quirografário, eis que a lei n. 11.101/2005 nada refere no pertinente, não cabendo ser aplicado, de forma analógica, o disposto no art. 83, de que trata acerca da classificação dos créditos no processo de falência.**

**DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 5185555-29.2022.8.21.7000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-03-2023) (grifamos)**

- assim, ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado e havendo penhor cedular que tem o condão de garantir a totalidade da operação, impõe-se habilitar a integralidade do crédito dentre os titulares de créditos gravados com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/03381-3:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

*“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”*

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.17876-5, firmada em 24/05/2016, por meio da qual Marcos Piccinin contratou linha de crédito no montante de R\$ 99.500,00;
- destarte, sendo emitida em 24/05/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

**ENCARGOS FINANCEIROS** - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 7,5 (sete inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

**INADIMPLEMENTO** - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

**ENCARGOS FINANCEIROS** - Em caso de

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 177.250,89 corresponde à importância do crédito atualizado até 26/05/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
31.12.2021	Comissão de permanência				-	-1.778,24			-140.512,46	-140.512,46
31.01.2022	Comissão de permanência				-	-1.729,28			-142.241,74	-142.241,74
28.02.2022	Comissão de permanência				-	-1.881,77			-144.123,51	-144.123,51
31.03.2022	Comissão de permanência				-	-1.973,04			-146.096,55	-146.096,55
30.04.2022	Comissão de permanência				-	-2.045,03			-148.141,58	-148.141,58
31.05.2022	Comissão de permanência				-	-2.184,27			-150.325,85	-150.325,85
30.06.2022	Comissão de permanência				-	-2.288,99			-152.614,84	-152.614,84
31.07.2022	Comissão de permanência				-	-2.469,94			-155.084,78	-155.084,78
31.08.2022	Comissão de permanência				-	-2.485,09			-157.569,87	-157.569,87
30.09.2022	Comissão de permanência				-	-2.493,88			-160.063,75	-160.063,75
31.10.2022	Comissão de permanência				-	-2.455,15			-162.518,90	-162.518,90
30.11.2022	Comissão de permanência				-	-2.479,39			-164.998,29	-164.998,29
31.12.2022	Comissão de permanência				-	-2.825,75			-167.824,04	-167.824,04
31.01.2023	Comissão de permanência				-	-2.587,10			-170.411,14	-170.411,14
28.02.2023	Comissão de permanência				-	-2.417,76			-172.828,90	-172.828,90
31.03.2023	Comissão de permanência				-	-2.907,47			-175.736,37	-175.736,37
18.04.2023	Comissão de permanência				-	-1.514,52			-177.250,89	-177.250,89
<b>Saldo Devedor em 18.04.2023</b>										<b>-177.250,89</b>

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;
- outrrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>8</sup>, do Código de Processo Civil;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de uma plantadeira avaliada em R\$ 99.500,00:

<sup>8</sup> “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

conta corrente.

**GARANTIAS** - Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 1 PLANTADEIRA, marca/fabricante INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCE TUDO IMP E EXP LTDA, modelo PD 24, ano de fabricacao 2016, modelo 2016, AMARELA COM VERMELHO, N° de série 165, de minha propriedade, no valor de R\$99.500,00.

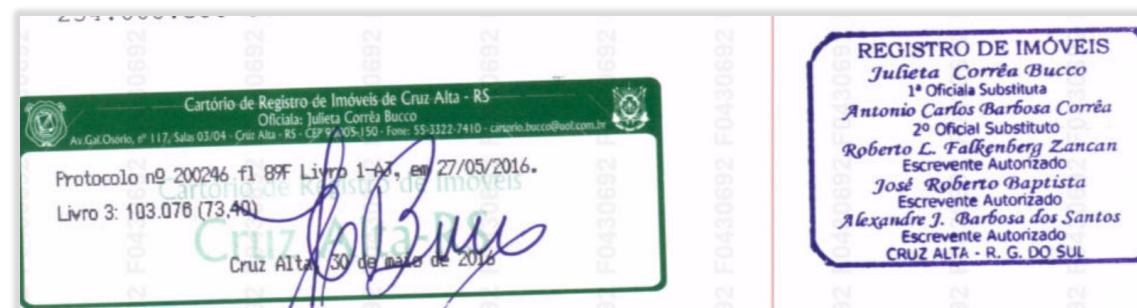
**TMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS** - Os bens vinculados ao bem garantista são:

SDE - MATR

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

*"Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas."*

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz:



- contudo, não há como surtir efeitos do penhor para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 99.500,00, garantindo parcialmente a dívida (R\$ 177.250,89), devendo, consequentemente, o valor excedente de R\$ 77.750,89 ser habilitado dentre os quirografários;

- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

*"Art. 41.*

*§º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*

*VI – créditos quirografários, a saber:*

*b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”*

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

*“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.*

*Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”<sup>9</sup>*

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

*“AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANITA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)*

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 99.500,00, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 77.750,89, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

#### ➤ Contrato de Adesão a Produtos e Serviços:

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contratos de Adesão a Produtos e Serviços firmados em 24/02/2000 e 15/02/2013, por meio do qual Marcos Piccinin aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;

---

, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 235.

os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- destarte, sendo emitidos em 24/02/2000 e 15/02/2013, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 103,23, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>10</sup>, da LRF:

---

<sup>10</sup> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

AGÊNCIA:	3751 PEJUCARA
CLIENTE . . . :	MARCOS PICCININ
DATA-POSIÇÃO . . . . :	18.04.2023
OPERAÇÃO 5031492 - CHEQUE OURO CONTA CORRENTE: 5.062	
TOTAL GERAL APURADO	→ -103,23

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;
- outrrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>11</sup>, do Código de Processo Civil;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 103,23, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

<sup>11</sup> “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Pùblico e apreciação pelo Juízo;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

<b>OPERAÇÃO</b>	<b>PRETENSÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>CLASSE</b>
375106696	Parcialmente acolhida	R\$ 210.000,00	Garantia real
		R\$ 9.138,19	Quirografário
375106697	Parcialmente acolhida	R\$ 200.096,66	Garantia real
4003381	Parcialmente acolhida	R\$ 99.500,00	Garantia real
		R\$ 77.750,89	Quirografário
4003381	Parcialmente acolhida	R\$ 103,23	Quirografário
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 509.596,66</b>	<b>Garantia Real</b>
		<b>R\$ 86.992,31</b>	<b>Quirografário</b>

**Conclusão:**

- incluir o crédito na importância de R\$ 509.596,66, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- minorar o crédito de R\$ 513.667,39 para o valor de R\$ 86.992,31, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pela Recuperanda**

<b>Credor:</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Classe:</b>	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
<b>Valor:</b>	R\$ 513.667,39

**Composição após análise da Administração Judicial**

<b>Credor:</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Classe:</b>	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
<b>Valor:</b>	R\$ 509.596,66

<b>Credor:</b>	BANCO DO BRASIL S/A
<b>Classe:</b>	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
<b>Valor:</b>	R\$ 86.992,31

<b>Credor:</b>	<b>02. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>Classe:</b>	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
<b>Origem:</b>	Contratos n.º 1579829 (44608288), 1579938 (43975967), 1579962 (45378055), 1590519 (45098773), 1590520, 1595854, 1815873, 1958862, 2047866 e 1958884
<b>Natureza:</b>	Divergência de crédito
<b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b>	R\$ 112.821,98



#### Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 112.821,98 para o valor de R\$ 245.427,81, passando a constar dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, nos moldes a seguir:

*"A AGROPECUÁRIA M. P., neste ato representada por seu sócio proprietário MARCOS PICCININ, vem reiterar que a pretensão do apresentante Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em ter seu crédito quirografário majorado em R\$ 94.350,23 acrescido de crédito com garantia real de R\$ 38.255,60 em relação ao valor contido no edital é descabido, especialmente que revestida de abusividade em relação aos juros remuneratórios, calcados em cláusulas sabidamente abusivas. Porém anui-se no que diz respeito a inclusão na recuperação judicial, do valor de R\$ 38.255,60 de crédito com garantia real."*

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física n.º 44608288:**

- sustenta o Requerente que o crédito decorrente do Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física n.º 44608288 perfaz o valor de R\$ 2.552,59;
- espiolhando a documentação carreada, verifica-se que MARCOS PICCININ aderiu aos produtos oferecidos pela Casa Bancária em 20/11/2017, conforme extrato carreado, o qual também delimita os juros previstos:

Nome Cliente:	MARCOS PICCININ	CNPJ/CPF:	00071719776091
Operação:	00044608288	Ativa/Passiva:	1-Ativa
Período:	20/11/2017-17/08/2023	Moeda:	MC-Moeda Corrente
Tipo Ficha:	A-Ambas	Ficha/Extrato:	E-Extrato
Contratação:	20/11/2017	Vencimento:	01/12/2018
Qtd Prestações:	12	Prim. Amortização:	01/01/2018
Taxa Juros:	11,24 %AM	Taxa Juros Anual:	259,030845 %AA
C/C Crédito:	3505125300	CET Anual:	279,11 %AA

- destarte, sendo emitido em 20/11/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 2.552,59, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>12</sup>, da LRF:

---

<sup>12</sup> “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Correção Monetária: IPCA-IBGE (01.12.18 a 18.04.23) (todo com pró-rata)  
 Juros: 11,24% ao mês capit mensal (20.11.17 a 01.12.18) (todo com pró-rata)  
 Juros após vencimento: 1% ao mês capit mensal (01.12.18 a 18.04.23) (todo com pró-rata)  
 Juros Moratórios: 1% ao mês (15.01.18 a 18.04.23) (todo com pró-rata)  
 Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

#### Principal

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
20.11.17	R\$ 720,00	LIBERAÇÃO	1,3022837	937,64	2.567,53	2.408,74	3.731,68	9.645,60
A transportar:	720,00			937,64	2.567,53	2.408,74	3.731,68	9.645,60

#### Amortizado

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
15.01.18	R\$ 126,36	PGTO	1,3022837	164,56	341,51	347,77	538,77	1.392,61
01.02.18	R\$ 119,50	PGTO	1,3022837	155,62	295,90	310,29	476,64	1.238,46
22.03.18	R\$ 129,80	PGTO	1,3022837	169,04	240,67	281,55	420,77	1.112,02
03.04.18	R\$ 122,89	PGTO	1,3022837	160,04	212,68	256,13	380,45	1.009,29
02.05.18	R\$ 119,50	PGTO	1,3022837	155,62	171,29	224,65	328,37	879,94
15.06.18	R\$ 128,92	PGTO	1,3022837	167,89	135,23	208,30	297,14	808,56
02.07.18	R\$ 119,50	PGTO	1,3022837	155,62	108,57	181,55	256,45	702,18
A transportar:	866,47			1.128,39	1.505,85	1.810,24	2.698,58	7.143,06

#### Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	9.645,60
Amortizado	7.143,06
Multa (2%)	50,05
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 2.552,59</b>

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;

- outrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>13</sup>, do Código de Processo Civil;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação de crédito no valor de R\$ 2.552,59, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física n.º 1579938:**

- sustenta o Requerente que o crédito decorrente do Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física n.º 1579938 perfaz o valor de R\$ 1.634,12;
- espiolhando a documentação carreada, verifica-se que MARCOS PICCININ aderiu aos produtos oferecidos pela Casa Bancária em 29/08/2017, conforme extrato carreado, o qual também delimita os juros pactuados:

Nome Cliente: MARCOS PICCININ	CNPJ/CPF: 00071719776091
Operação: 00043975967	Ativa/Passiva: 1-Ativa
Período: 29/08/2017-17/08/2023	Moeda: MC-Moeda Corrente
Tipo Ficha: A-Ambas	Ficha/Extrato: E-Extrato
Contratação: 29/08/2017	Vencimento: 01/09/2018
Qtd Prestações: 12	Prim. Amortização: 01/10/2017
Taxa Juros: 11,24 %AM	Taxa Juros Anual: 259,030845 %AA
C/C Crédito: 3505125300	CET Anual: 279,86 %AA

- destarte, sendo emitido em 29/08/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

---

<sup>13</sup> “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilheá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

*"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 1.634,12, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>14</sup>, da LRF:

Correção Monetária: IPCA-IBGE (01.09.18 a 18.04.23) (todo com pró-rata)
Juros: 11,24% ao mês capit mensal (29.08.17 a 01.09.18) (todo com pró-rata)
Juros após vencimento: 1% ao mês capit mensal (01.09.18 a 18.04.23) (todo com pró-rata)
Juros Moratórios: 1% ao mês (20.10.17 a 18.04.23) (todo com pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

#### Principal

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
29.08.17	R\$ 1.500,00	LIBERAÇÃO	1,3116628	1.967,49	5.173,25	5.272,15	8.184,51	20.597,41
A transportar:	1.500,00			1.967,49	5.173,25	5.272,15	8.184,51	20.597,41

#### Amortizado

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
20.10.17	R\$ 260,29	PGTO	1,3116628	341,41	692,27	763,19	1.184,77	2.981,64
01.11.17	R\$ 241,84	PGTO	1,3116628	317,21	603,15	679,52	1.048,99	2.648,88
27.12.17	R\$ 267,66	PGTO	1,3116628	351,08	487,02	618,79	928,18	2.385,07
15.01.18	R\$ 255,75	PGTO	1,3116628	335,46	415,20	554,22	823,38	2.128,26
21.03.18	R\$ 291,31	PGTO	1,3116628	382,10	294,71	499,70	716,53	1.893,05
22.03.18	R\$ 262,75	PGTO	1,3116628	344,64	263,69	449,14	643,69	1.701,16
03.04.18	R\$ 248,71	PGTO	1,3116628	326,22	225,83	407,59	580,58	1.540,23
02.05.18	R\$ 241,84	PGTO	1,3116628	317,21	166,93	357,45	501,03	1.342,63
15.06.18	R\$ 260,94	PGTO	1,3116628	342,27	107,37	331,98	454,12	1.235,73
03.07.18	R\$ 71,68	PGTO	1,3116628	94,02	21,57	85,34	115,53	316,45
11.09.18	R\$ 233,45	PGTO	1,3095742	305,72	0,00	223,96	292,56	822,24
A transportar:	2.636,22			3.457,34	3.277,74	4.970,88	7.289,37	18.995,33

#### Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	20.597,41
Amortizado	18.995,33
Multa (2%)	32,04
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 1.634,12</b>

<sup>14</sup> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;
- outrrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>15</sup>, do Código de Processo Civil;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.634,12, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física n.º 1579962:**

- sustenta o Requerente que o crédito decorrente do Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física n.º 1579962 perfaz o valor de R\$ 2.885,51;
- espiolhando a documentação carreada, verifica-se que MARCOS PICCININ aderiu aos produtos oferecidos pela Casa Bancária em 30/01/2018, conforme extrato carreado, o qual também delimita os juros pactuados:

---

<sup>15</sup> “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

Nome Cliente:	MARCOS PICCININ	CNPJ/CPF:	00071719776091
Operação:	00045378055	Ativa/Passiva:	1-Ativa
Período:	30/01/2018-17/08/2023	Moeda:	MC-Moeda Corrente
Tipo Ficha:	A-Ambas	Ficha/Extrato:	E-Extrato
Contratação:	30/01/2018	Vencimento:	01/12/2018
Qtd Prestações:	10	Prim.Amortização:	01/03/2018
Taxa Juros:	10,55 %AM	Taxa Juros Anual:	233,199977 %AA
C/C Crédito:	3505125300	CET Anual:	249,73 %AA

- destarte, sendo emitido em 30/01/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:  

*"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*
- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 2.885,51, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>16</sup>, da LRF:

---

<sup>16</sup> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

Correção Monetária: IPCA-IBGE (01.12.18 a 18.04.23) (todo com pró-rata)  
 Juros: 10,55% ao mês capit mensal (30.01.18 a 01.12.18) (todo com pró-rata)  
 Juros após vencimento: 1% ao mês capit mensal (01.12.18 a 18.04.23) (todo com pró-rata)  
 Juros Moratórios: 1% ao mês (22.03.18 a 18.04.23) (todo com pró-rata)  
 Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

### Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
30.01.18	R\$	800,00	LIBERAÇÃO	1,3022837	1.041,83	1.808,59	1.958,79	2.927,41	7.736,61
A transportar:		800,00			1.041,83	1.808,59	1.958,79	2.927,41	7.736,61

### Amortizado

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
22.03.18	R\$	147,03	PGTO	1,3022837	191,47	249,20	302,83	452,57	1.196,07
03.04.18	R\$	139,75	PGTO	1,3022837	181,99	221,42	277,23	411,79	1.092,44
02.05.18	R\$	135,96	PGTO	1,3022837	177,06	179,10	244,75	357,74	958,65
15.06.18	R\$	146,23	PGTO	1,3022837	190,43	141,70	228,24	325,57	885,95
02.07.18	R\$	135,96	PGTO	1,3022837	177,06	114,37	200,27	282,89	774,58
A transportar:		704,93			918,02	905,79	1.253,31	1.830,57	4.907,68

### Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	7.736,61
Amortizado	4.907,68
Multa (2%)	56,58
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 2.885,51</b>

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;
- outrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>17</sup>, do Código de Processo Civil;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação de crédito no valor de R\$ 2.885,51, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 1034763:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”*

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”*  
*(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

---

<sup>17</sup> “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 1034763, emitida em 27/12/2017, por meio da qual Marcos Piccinin contratou linha de crédito na importância de R\$ 9.082,91;
- destarte, sendo emitida em 27/12/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- os encargos financeiros moratórios estão bem delimitados no Contrato:

**3. ENCARGOS FINANCEIROS:** O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 3,1000% (tres vírgula dez por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 44,2500% (quarenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, a título de juros e atualização monetária, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

9. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 53.348,31, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>18</sup>, da LRF:

Correção Monetária: IPCA-IBGE (10.01.21 a 18.04.23) (tudo com pró-rata)								
Juros: 3,1% ao mês capit mensal (27.12.17 a 10.01.21) (tudo com pró-rata)								
Juros após vencimento: 1% ao mês capit mensal (10.01.21 a 18.04.23) (tudo com pró-rata)								
Juros Moratórios: 1% ao mês (28.02.18 a 18.04.23) (tudo com pró-rata)								
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)								
<b>Principal</b>								
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
27.12.17	R\$ 9.082,91	LIBERAÇÃO	1,1919068	10.825,98	22.121,12	10.269,53	26.654,90	69.871,53
A transportar:	9.082,91			10.825,98	22.121,12	10.269,53	26.654,90	69.871,53
<b>Amortizado</b>								
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
21.03.18	R\$ 451,73	PGTO	1,1919068	538,42	965,61	468,80	1.201,52	3.174,36
21.03.18	R\$ 434,89	PGTO	1,1919068	518,35	929,62	451,33	1.156,73	3.056,02
19.04.18	R\$ 442,37	PGTO	1,1919068	527,26	904,12	446,16	1.125,92	3.003,46
10.05.18	R\$ 428,32	PGTO	1,1919068	510,52	845,57	422,69	1.054,22	2.833,00
15.06.18	R\$ 439,94	PGTO	1,1919068	524,37	820,08	419,06	1.024,60	2.788,10
11.09.18	R\$ 476,19	PGTO	1,1919068	567,57	765,47	415,51	965,78	2.714,33
A transportar:	2.673,44			3.186,49	5.230,47	2.623,54	6.528,77	17.569,27
<b>Resumo da Planilha</b>								
<b>Descrição</b>	<b>Valor Atualizado</b>							
Principal	69.871,53							
Amortizado	17.569,27							
Multa (2%)	1.046,05							
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 53.348,31</b>							

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;

<sup>18</sup> “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;
- outrrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>19</sup>, do Código de Processo Civil;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação de crédito no valor de R\$ 53.348,31, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 1576481:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 1576481, firmado em 09/05/2018, por meio da qual Marcos Piccinin confessou dívida na importância de R\$ 11.852,74;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 09/05/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

---

<sup>19</sup> "§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."

*"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- os encargos financeiros moratórios estão bem delimitados no Contrato:

**5. ENCARGOS FINANCEIROS:** O(A) DEVEDOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 2,1000% (dois vírgula dez por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 28,3200% (vinte e oito vírgula trinta e dois por cento) ao ano, a título de juros e atualização monetária, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

**11.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) DEVEDOR(A) e/ou o(s) FIADOR(ES) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;  
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 14.546,41, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>20</sup>, da LRF:

---

<sup>20</sup> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

Correção Monetária: IPCA-IBGE (10.08.18 a 18.04.23) (tudo com pró-rata)  
 Juros: 2,1% ao mês capit mensal (09.05.18 a 10.08.18) (tudo com pró-rata)  
 Juros após vencimento: 1% ao mês capit mensal (10.08.18 a 18.04.23) (tudo com pró-rata)  
 Juros Moratórios: 1% ao mês (15.06.18 a 18.04.23) (tudo com pró-rata)  
 Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

#### Principal

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
09.05.18	R\$ 12.000,00	LIBERAÇÃO	1,3108250	15.729,90	1.023,28	12.572,68	17.038,33	46.364,19
A transportar:	12.000,00			15.729,90	1.023,28	12.572,68	17.038,33	46.364,19

#### Amortizado

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
15.06.18	R\$ 4.277,48	PGTO	1,3108250	5.607,03	218,58	4.371,91	5.924,76	16.122,28
11.09.18	R\$ 4.537,26	PGTO	1,3095742	5.941,88	0,00	4.352,77	5.686,08	15.980,73
A transportar:	8.814,74			11.548,91	218,58	8.724,68	11.610,84	32.103,00

#### Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	46.364,19
Amortizado	32.103,00
Multa (2%)	285,22
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 14.546,41</b>

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;

- outrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>21</sup>, do Código de Processo Civil;
- - quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação de crédito no valor de R\$ 14.546,41, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 1576481:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 1576481, firmado em 09/05/2018, por meio da qual Marcos Piccinin confessou dívida na importância de R\$ 11.852,74;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 09/05/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

***"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."***

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

***"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."***

- os encargos financeiros moratórios estão bem delimitados no Contrato:

---

<sup>21</sup> "§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilheá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."

**5. ENCARGOS FINANCEIROS:** O(A) DEVEDOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 2,1000% (dois vírgula dez por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 28,3200% (vinte e oito vírgula trinta e dois por cento) ao ano, a título de juros e atualização monetária, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

**11.** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) DEVEDOR(A) e/ou o(s) FIADOR(ES) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 14.546,41, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>22</sup>, da LRF:

---

<sup>22</sup> “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Correção Monetária: IPCA-IBGE (10.08.18 a 18.04.23) (tudo com pró-rata)  
 Juros: 2,1% ao mês capit mensal (09.05.18 a 10.08.18) (tudo com pró-rata)  
 Juros após vencimento: 1% ao mês capit mensal (10.08.18 a 18.04.23) (tudo com pró-rata)  
 Juros Moratórios: 1% ao mês (15.06.18 a 18.04.23) (tudo com pró-rata)  
 Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

#### Principal

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
09.05.18	R\$ 12.000,00	LIBERAÇÃO	1,3108250	15.729,90	1.023,28	12.572,68	17.038,33	46.364,19
A transportar:	12.000,00			15.729,90	1.023,28	12.572,68	17.038,33	46.364,19

#### Amortizado

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
15.06.18	R\$ 4.277,48	PGTO	1,3108250	5.607,03	218,58	4.371,91	5.924,76	16.122,28
11.09.18	R\$ 4.537,26	PGTO	1,3095742	5.941,88	0,00	4.352,77	5.686,08	15.980,73
A transportar:	8.814,74			11.548,91	218,58	8.724,68	11.610,84	32.103,00

#### Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	46.364,19
Amortizado	32.103,00
Multa (2%)	285,22
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 14.546,41</b>

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;

- outrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>23</sup>, do Código de Processo Civil;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação de crédito no valor de R\$ 14.546,41, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 1666167:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 1666167, firmado em 18/09/2017, por meio da qual Marcos Piccinin assumiu dívida na importância de R\$ 6.599,64;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 18/09/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

***"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."***

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

***"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."***

- os encargos financeiros moratórios estão bem delimitados no Contrato:

---

<sup>23</sup> "§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilheá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."

**CLÁUSULA SEXTA:** O(A) DEVEDOR(A) ASSUNTOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente, de 1,3500% (UM VIRGULA TRINTA E CINCO POR CENTO) ao mês, equivalente a uma taxa de 17,46% (DEZESSETE VIRGULA QUARENTA E SEIS POR CENTO) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:** Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pelo(a) DEVEDOR(A) ASSUNTOR(A), passará a incidir sobre o débito apurado as mesmas taxas pactuadas neste instrumento, acrescido de 1% (um por cento) ao mês, a título de mora, até a definitiva liquidação de todo o débito, sem prejuízo das sanções contratuais e legais cabíveis, podendo, ainda, o BANRISUL considerar rescindido de pleno direito o presente instrumento e vencidas todas as obrigações nele pactuadas, tornando-se imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:** No caso de inadimplemento financeiro, independente de notificação judicial ou extrajudicial, o(a) DEVEDOR(A) ASSUNTOR(A) responderá pela multa de 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios do débito.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 18.870,42, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>24</sup>, da LRF:

---

<sup>24</sup> “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Correção Monetária: TR (18.09.17 a 18.04.23) (tudo com pró-rata)  
 Juros: 1,35% ao mês capit mensal (18.09.17 a 15.10.21) (tudo com pró-rata)  
 Juros após vencimento: 1% ao mês capit mensal (15.10.21 a 18.04.23) (tudo com pró-rata)  
 Juros Moratórios: 1% ao mês (27.12.17 a 18.04.23) (tudo com pró-rata)  
 Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

#### Principal

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
18.09.17	R\$ 6.269,64	LIBERAÇÃO	1,0226866	6.411,88	5.941,06	2.437,77	9.423,11	24.213,82
A transportar:	6.269,64			6.411,88	5.941,06	2.437,77	9.423,11	24.213,82

#### Amortizado

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros após vencimento	Juros Moratórios	Valor Atualizado
16.11.17	R\$ 180,49	PGTO	1,0226866	184,58	161,93	68,38	264,33	679,22
27.12.17	R\$ 182,19	PGTO	1,0226866	186,32	157,11	67,77	261,98	673,18
15.01.18	R\$ 180,49	PGTO	1,0226866	184,58	152,91	66,60	254,98	659,08
21.03.18	R\$ 185,30	PGTO	1,0226866	189,50	146,92	66,39	245,32	648,13
21.03.18	R\$ 181,34	PGTO	1,0226866	185,45	143,78	64,97	240,08	634,28
19.04.18	R\$ 181,06	PGTO	1,0226866	185,17	139,46	64,06	233,09	621,79
22.05.18	R\$ 181,48	PGTO	1,0226866	185,60	135,02	63,27	226,00	609,90
15.06.18	R\$ 180,49	PGTO	1,0226866	184,58	131,02	62,28	219,55	597,44
11.09.18	R\$ 188,78	PGTO	1,0226866	193,06	124,58	62,68	210,06	590,39
A transportar:	1.641,62			1.678,86	1.292,72	586,42	2.155,41	5.713,42

#### Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	24.213,82
Amortizado	5.713,42
Multa (2%)	370,01
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 18.870,42</b>

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;

- outrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>25</sup>, do Código de Processo Civil;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação de crédito no valor de R\$ 18.870,42, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 012061602551 (1815873):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."*

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

*"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 012061602551, emitida em 17/10/2016, por meio da qual Marcos Piccinin contratou linha de crédito na importância de R\$ 48.500,00;

---

<sup>25</sup> *"§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."*

- destarte, sendo emitida em 17/10/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- os encargos financeiros moratórios estão bem delimitados no Contrato:

**Juros Remuneratórios:** 8,50 % (Oito Inteiros e Cinquenta Centésimos por cento) ao ano, calculados "pro rata die,".

#### **5. ENCARGOS MORATÓRIOS**

5.1. **Juros e Mora.** No caso de inadimplemento de **Obrigação** pecuniária pelo **Emitente**, do pagamento de qualquer obrigação assumida nesta **Cédula**, além de continuar obrigado ao imediato pagamento do débito em atraso, acrescido de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês sobre os **Juros Remuneratórios** e dos **Juros Remuneratórios** previstos no Item IV do **Preâmbulo** e na Cláusula 3.2 acima, capitalizados diariamente, ficará sujeito ainda à multa não compensatória de 2,00% (dois por cento) sobre os valores devidos, tudo sem prejuízo do ressarcimento das custas e honorários fixados em juízo, no caso de propositura de ação judicial, incorridos pelo **Credor** para fins de cobrança da dívida em atraso.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 108.848,77, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>26</sup>, da LRF:

<sup>26</sup> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

Correção Monetária: Não Aplicar  
 Juros: 8,5% ao ano capit al anual (07.11.16 a 18.04.23) (todo com pró-rata)  
 Juros Moratórios: 1% ao mês (30.11.17 a 18.04.23) (todo com pró-rata)  
 Multa: 2% sobre Principal (original + juros) e Amortizado (original + juros)

#### Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Moratórios	Valor Atualizado
07.11.16	R\$	48.500,00	LIBERAÇÃO	1.0000000	48.500,00	33.634,07	53.069,21	135.203,27
A transportar:		48.500,00			48.500,00	33.634,07	53.069,21	135.203,27

#### Amortizado

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Moratórios	Valor Atualizado
02.05.18	R\$	10.200,00	PGTO	1.0000000	10.200,00	5.090,57	9.102,99	24.393,56
07.05.18	R\$	1.716,06	PGTO	1.0000000	1.716,06	853,64	1.525,54	4.095,24
A transportar:		11.916,06			11.916,06	5.944,21	10.628,53	28.488,80

#### Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	135.203,27
Amortizado	28.488,80
Multa (2%)	2.134,29
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 108.848,77</b>

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- outrossim, verifica-se que o cálculo apresentado pela Recuperanda em sede de contraditório está atualizado até 30/09/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

**Atualização de R\$48.326,28 de 13-Novembro-2019 e 30-Setembro-2023 pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado, com juros compostos de 12,000% ao ano, pro-rata die.**

Valor original: R\$48.326,28

Valor atualizado pelo índice: R\$71.698,21

**Valor atualizado pelo índice, com juros: R\$111.288,34**

- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado pelo Credor está em consonância com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação de crédito no valor de R\$ 108.848,77, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Contrato n.º 1958862:**

- sustenta o Requerente que o crédito oriundo do Contrato n.º 1958862 perfaz o valor de R\$ 27.454,42, contudo, não foi apresentado o Contrato nem demonstrativo de débitos referente ao valor vindicado;
- embora instado em duas oportunidades, deixou o Requerente de apresentar a documentação comprobatória;
- assim, o Requerente deixou de cumprir com os requisitos concernentes à instrução do pedido, conforme previsão do art. 9º, II e III, da LRF:

*“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*  
*III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (destacamos)*

- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone<sup>27</sup>:

*“A origem do crédito a ser habilidade deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”*

- com efeito, a análise realizada pela Administração Judicial encontra respaldo na previsão do art. 7º, § 1º, da LRF, que estatui que “a verificação dos

---

<sup>27</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 97.

créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.

- nesse sentido preleciona a doutrina:

“Independentemente da divergência realizada, cumpre ao administrador confrontar as informações apresentadas pelos credores com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”<sup>28</sup>

- com efeito, ainda que a Recuperanda concorde com o pedido, há que se apurar a natureza do crédito, mercê do interesse público envolto ao procedimento concursal. É o que leciona Marcelo Barbosa Sacramone<sup>29</sup>:

“Diante dos efeitos quanto a terceiros e do interesse público na regular apuração dos débitos existentes, o crédito, para ser habilitado, ainda que não tenha sido contestado pela parte adversa, deve estar regularmente demonstrado pelos meios de prova admitidos.”

- assim, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, com a apresentação da documentação comprobatória e sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida neste ponto em específico.

#### ➤ Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 2158622 (2047866):

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 1666167, firmado em 22/05/2019, por meio da qual Marcos Piccinin confessou dívida na importância de R\$ 5.325,00;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 22/05/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

<sup>28</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 123/124.

<sup>29</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

**"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- os encargos financeiros moratórios estão bem delimitados no Contrato:

CLÁUSULA QUINTA: O(A) DEVEDOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente, de 1,5000%(UM VIRGULA CINCO POR CENTO) ao mês, equivalente a uma taxa de 19,57%(DEZENOVE VIRGULA CINQUENTA E SETE POR CENTO) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, e exigível anualmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pelo(a) DEVEDOR(A), passará a incidir sobre o débito apurado as mesmas taxas pactuadas neste instrumento, acrescido de 1% (um por cento) ao mês, a título de mora, até a definitiva liquidação de todo o débito, sem prejuízo das sanções contratuais e legais cabíveis, podendo, ainda, o BANRISUL considerar rescindido de pleno direito o presente instrumento e vencidas todas as obrigações nele pactuadas, tornando-se imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: No caso de inadimplemento financeiro, independente de notificação judicial ou extrajudicial, o(a) DEVEDOR(A) responderá pela multa de 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios do débito.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;  
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 15.287,26, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>30</sup>, da LRF:

<sup>30</sup> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

Correção Monetária: Não Aplicar							
Juros: 1,5% ao mês capit mensal (22.05.19 a 18.04.23) (todo com pró-rata)							
Juros Moratórios: 1% ao mês (16.12.19 a 18.04.23) (todo com pró-rata)							
Multa: 2% sobre Principal (original + juros) e Amortizado (original + juros)							
<b>Principal</b>							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Moratórios	Valor Atualizado
22.05.19	R\$ 5.325,00	LIBERAÇÃO	1,000000	5.325,00	5.375,27	4.287,24	14.987,51
A transportar:	5.325,00			5.325,00	5.375,27	4.287,24	14.987,51
<b>Resumo da Planilha</b>							
Descrição	Valor Atualizado						
Principal	14.987,51						
Multa (2%)	299,75						
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 15.287,26</b>						

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;
- outrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>31</sup>, do Código de Processo Civil;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação de crédito no valor de R\$ 15.287,26, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

<sup>31</sup> “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- divergência de crédito acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 3500036407 (1958884):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."*

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

*"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 3500036407 (1958884), emitida em 22/05/2013, por meio da qual Marcos Piccinin contratou linha de crédito na importância de R\$ 36.290,00;

- destarte, sendo emitida em 22/05/2013, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- os encargos financeiros moratórios estão bem delimitados no Contrato:

**CLÁUSULA QUINTA - JUROS:**

O(S) EMITENTE(S) pagará(ão) juros à taxa de 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano, observada a sistemática de cálculo abaixo:

$$J_n = SD_{n-1} * \{ [ (1,0200) ]^{n/365} - 1 \}$$

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INADIMPLEMENTO E MORA:**

I - Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das combinações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, além dos juros convencionados neste instrumento, juros moratórios de 1,0 % (um inteiro por cento) ao ano, acrescidos da variação da TJLP. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos incidirão sobre o saldo devedor. II - O BANRISUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destine à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 38.255,60, atualizado até 18/04/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com o art. 9º, II<sup>32</sup>, da LRF:

<sup>32</sup> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;"

Correção Monetária: Não Aplicar
Juros: 2% ao ano capit anual (27.06.13 a 18.04.23) (todo com pró-rata)
Juros Moratórios: 1% ao mês (30.06.16 a 18.04.23) (todo com pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (original + juros) e Amortizado (original + juros)

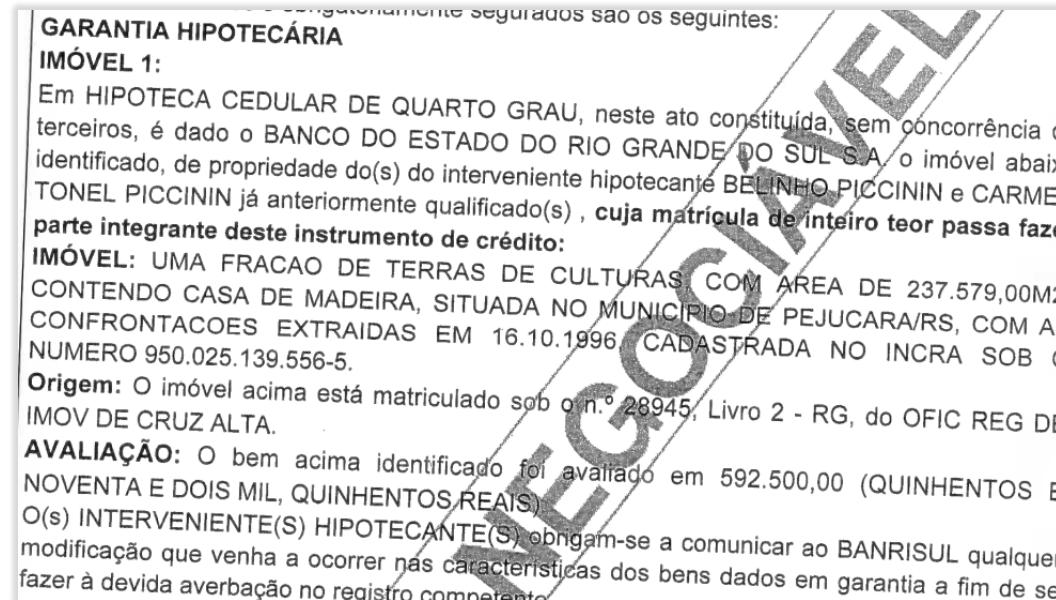
Principal							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Moratórios	Valor Atualizado
27.06.13	R\$ 36.290,00	LIBERAÇÃO	1.0000000	36.290,00	7.781,76	35.968,24	80.040,00
A transportar:	36.290,00			36.290,00	7.781,76	35.968,24	80.040,00

Amortizado							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Moratórios	Valor Atualizado
16.06.14	R\$ 4.332,72	PGTO	1.0000000	4.332,72	828,92	4.212,57	9.374,21
15.06.15	R\$ 4.280,41	PGTO	1.0000000	4.280,41	719,20	4.080,33	9.079,94
22.07.16	R\$ 4.306,50	PGTO	1.0000000	4.306,50	615,02	3.980,08	8.901,61
25.08.17	R\$ 4.317,34	PGTO	1.0000000	4.317,34	511,11	3.272,45	8.100,90
18.06.18	R\$ 4.070,66	PGTO	1.0000000	4.070,66	408,99	2.598,20	7.077,85
A transportar:	21.307,63			21.307,63	3.083,25	18.143,62	42.534,51

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	80.040,00
Amortizado	42.534,51
Multa (2%)	750,11
Total Geral	R\$ 38.255,60

- em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a existência de cláusulas abusivas no Contrato, mormente em relação aos juros remuneratórios;
- seja como for, verifica-se que o cálculo apresentado está de acordo com os termos do Contrato, com o que, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de abusividade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;

- outrossim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525<sup>33</sup>, do Código de Processo Civil;
- quanto à classificação, há pretensão da Casa Bancária de alocação do crédito dentre os créditos com garantia real, em razão da hipoteca cedular de quarto grau do imóvel a seguir descrito:



- *in casu*, houve a comprovação da higidez da garantia real, mediante averbação da garantia na Matrícula do imóvel, consoante previsão do art. 1.492<sup>34</sup> do Código Civil:



<sup>33</sup> “§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

<sup>34</sup> “Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- contudo, referido imóvel seria de propriedade de BELINHO PICCININ, ou seja, terceiro alheio ao presente procedimento recuperatório;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, alegando que o imóvel objeto da garantia não pertence à Recuperanda, inviabilizando a alocação do crédito dentre os gravados com garantia real;
- nesse diapasão, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falênci<sup>a</sup> do devedor é, na realidade, a falênci<sup>a</sup> do seu patrimônio"<sup>35</sup>. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falênci<sup>a</sup>, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"<sup>36</sup>;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falênci<sup>a</sup> com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falênci<sup>a</sup>;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- logo, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

*"A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. (...) Dessa forma, o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário."*<sup>37</sup> (grifamos)

- ou seja, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dos nossos Tribunais:

**"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO - 12 - CRÉDITO COM GARANTIA**

---

<sup>35</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

<sup>36</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falênci<sup>a</sup> e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.

<sup>37</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falênci<sup>a</sup>*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 443.

**REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.** 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. **Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.** 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. **Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

---

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SAITO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – NATUREZA DO CRÉDITO DO AGRAVANTE - Créditos representados pelos contratos (CCB) 496.902.335, 496.902.336, 496.902.337, 496.902.338, 496.902.340 e 496.902.341, no valor de R\$ 9.810.969,38, classificados como quirografários – Decisão mantida - Os contratos garantidos por hipoteca de bens de terceiro podem ser cobrados independentemente da recuperação judicial – **Todavia, em relação às recuperandas, que não ofertaram qualquer garantia real, o crédito deve ser classificado como quirografário - Dessa forma, quanto às recuperandas, o crédito tem natureza quirografária, e não de garantia real, como pretende o credor agravante** – O art. 6-C, da Lei nº 11.101/2005, apenas reforça a responsabilidade do terceiro prestador de garantia real ou fidejussória, **mas em relação à devedora principal (recuperanda) não atribui ao crédito a natureza de "crédito com garantia real"** - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211068-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022) (grifamos)

---

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. **Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.** 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, **sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros**, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. **Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019) (grifamos)

---

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

---

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM

*PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)*

- diante disso, não sendo o imóvel dado em garantia de propriedade da Recuperanda, inviável a alocação do crédito dentre aqueles gravados com garantia real;
- por outro lado, não se desconhece que o Contrato estaria garantido, ainda, por alienação fiduciária do veículo de propriedade de MARCOS PICCININ

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**BEM 1:**  
UM VEICULO DE CARGA MARCA VOLKSWAGEN , MARCA SAVEIRO 1.6, FLEX, CODIGO MDA J10539460.

**AVALIAÇÃO:**O bem acima identificado foi avaliado em 28.290,00 (VINTE E OITO MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS).

**LOCALIZAÇÃO:**CAMPO VISTA ALEGRE - PEJUCARA/RS

**BEM 2:**  
UM DISTRIBUIDOR DE ADUBO/FERTILIZANTES E SEMENTES MARCA JAN, ,ODELO 1350, COM COMANDO HIDRAULICO, CODIGO FINAME 1742123, CODIGO MDA C991932.

**AVALIAÇÃO:**O bem acima identificado foi avaliado em 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

**LOCALIZAÇÃO:**CAMPO VISTA ALEGRE - PEJUCARA/RS

- nesse contexto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

*“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.*

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro no prontuário do veículo junto ao Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul, bem como da averbação no Registro de Títulos e Documentos de Cruz Alta/RS:

\* CETIP \* 11:29:55 09/09/2013 \*
 \* S619 PLATAFORMA DE INTEGRACAO DE DADOS \*
 \* SAF111T I N C L U S A O SAF111P \*
 =====\*

\*\*\* D A D O S D O F I N A N C I A D O \*\*\*

CLIENTE : MARCOS PICCININ  
 TIPO DOC : 1 (1=CPF 2=CNPJ) CPF / CNPJ : 00071719776091  
 \*\*\* D A D O S D O V E I C U L O \*\*\*

CHASSI No. : 9BWKB05UXEP078675 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARCADO 2=NORMAL)  
 UF / PLACA : / UF LICENCIAMENTO: RS  
 RENAVAM : 000000000000 ANO FABRICACAO : 2013 ANO MODELO : 2014

\*\*\* D A D O S D O C O N T R A T O \*\*\*

NOME AGENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CNPJ: 92702067000196  
 DATA OPERACAO: 22 / 05 / 2013 NUM. OPERACAO(\*) : 014631213333  
 QTDE MESES : 120 TIPO RESTRICAO : 03

COMENTARIOS : 014631213333

\*\*\* NUMERO DA ALIENACAO: 06206149 - CADASTRADA EM: 09/09/2013 \*\*\*

DESEJA UTILIZAR O SIRCOF PARA ENVIAR DADOS DO CONTRATO? S/N

===== INCLUSAO DO GRAVAME E REGISTRO DO CONTRATO GRAVADOS COM SUCESSO =====\*

ENTER CONTINUE



- no ponto, cumpre ressaltar que a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronta à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”<sup>38</sup>;
- assim, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação de crédito no valor de R\$ 38.255,60, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

<sup>38</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.

- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
44608288	Acolhida	R\$ 2.552,59	Quirografário
1579938	Acolhida	R\$ 1.634,12	Quirografário
1579962	Acolhida	R\$ 2.885,51	Quirografário
1034763 (45098773)	Acolhida	R\$ 53.348,31	Quirografário
1576481 (1590520)	Acolhida	R\$ 14.546,41	Quirografário
1666167 (1595854)	Acolhida	R\$ 18.870,42	Quirografário
012061602551 (1815873)	Acolhida	R\$ 108.848,77	Quirografário
1958862 (012061701096)	Não acolhida	-	-
2158622 (2047866)	Acolhida	R\$ 15.287,26	Quirografário
35000036407 (1958884)	Parcialmente acolhida	R\$ 38.255,60	Quirografário
		<b>R\$ 256.228,99</b>	<b>Quirografário</b>

**Conclusão:**

- majorar o crédito de R\$ 112.821,98 para o valor de R\$ 256.228,99, arrolado em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pela Recuperanda**

Credor:	BANCO BANRISUL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 112.821,98

**Composição após análise da Administração Judicial**

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 256.228,99

Credor:	<b>03. FORTIAGRO AGRICOLA LTDA</b>
Classe:	ME/EPP
Origem:	Execução de Título Extrajudicial
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 344.323,65

#### Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a reclassificação do crédito no valor de R\$ 344.323,65, passando a constar dentre os créditos cujos titulares se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão;
- pois bem, verifica-se que o crédito decorre da Execução de Título Extrajudicial n.º 5001384-88.2018.8.21.0011 ajuizada em 05/12/2018, em face de Marcos Piccinin, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta;
- *in casu*, a Execução decorre de cheques emitidos pelo Devedor e devolvidos, pelo valor de R\$ 123.894,64, atualizado até 03/12/2018, oriundos de compra e venda de produtos para atividade agrícola;
- contudo, não houve o pagamento da dívida na Execução até o presente momento;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- no caso, considerando as datas de ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial (05/12/2018), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

**"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."**

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 344.323,65, contudo, o demonstrativo de débitos carreado demonstra a existência de crédito no valor de R\$ 337.975,77, atualizado até 18/04/2023, o que observaria a previsão do art. 9º, II, da LRF:

<b>Índices</b> Data inicial: 22/05/2018 Data final: 18/04/2023
<b>Juros</b> Data inicial: 22/05/2018 Data final: 18/04/2023
<b>Descrição da regra</b> Nome: TJRS
<b>Índices da regra</b> Índice: IGP-M (FGV) Valores cadastrados de: 22/05/2018 até 18/04/2023 Calcular pró-rata (índice): Sim Calcular baseado no SICALC: Não
<b>Juros da regra</b> Data inicial: 22/05/2018 Data final: 18/04/2023 Taxa de juros: 1,00 Capitalização: Simples Calcular pró-rata (juros): Sim Aplicar juros sobre: Valor corrigido
<b>Fórmula</b> Valor corrigido = Valor base * índice acumulado +(Juros%) ----- = Valor atualizado
<b>Valor da causa</b> Valor corrigido: $123.894,64 * 1,7078018931887222191519014967 = 211.587,50$ +126388,266666666666666665403 (1,00% de juros por 1792 dia(s) sobre 211.587,50) ----- = 337.975,77 (valor da causa atualizado)

- contudo, verifica-se que o Credor atualizou o crédito a partir de 22/05/2018, com base em valor atualizado até 03/12/2018 (R\$ 123.894,64), e não no valor nominal dos títulos inadimplidos a partir de 22/05/2018, o que não se pode admitir;
- nesse contexto, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC<sup>39</sup>), os juros moratórios<sup>40</sup> e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada título inadimplido (22/05/2018);
- assim, esta Auxiliar do Juízo realizou recálculo de ofício, com base nos parâmetros supra, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (18/04/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, alcançando o montante de R\$ 303.518,58:

<sup>39</sup> Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

<sup>40</sup> Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Indexador:	IGP-M/FGV					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	18/04/2023					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
22/05/2018	R\$	56.824,23	97.070,76	22/05/2018	57.164,24	154.235,00
22/05/2018	R\$	55.000,00	93.954,49	22/05/2018	55.329,09	149.283,58
Total:		191.025,25			112.493,33	303.518,58

- nesse sentido, ainda que haja concordância do Credor com o valor arrolado pela Recuperanda (R\$ 344.323,65), há que se apurar o valor do crédito, mercê do interesse público envolto ao procedimento concursal. É o que leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

*“Diante dos efeitos quanto a terceiros e do interesse público na regular apuração dos débitos existentes, o crédito, para ser habilitado, ainda que não tenha sido contestado pela parte adversa, deve estar regularmente demonstrado pelos meios de prova admitidos.”*<sup>41</sup>

---

*“Independentemente da divergência realizada, cumpre ao administrador confrontar as informações apresentadas pelos credores com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”*<sup>42</sup>

- quanto à classificação, verifica-se que o titular do crédito se enquadra como empresa de pequeno porte, conforme consulta do cadastro junto à Receita Federal:

---

<sup>41</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

<sup>42</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 123/124.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.627.484/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/09/2005
NOME EMPRESARIAL FORTIAGRO AGRICOLA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NUTRIPLANTA		PORTE EPP

- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 344.323,65 para o valor de R\$ 303.518,58, em favor de FORTIAGRO AGRICOLA LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

**Conclusão:**

- minorar o crédito de R\$ 344.323,65 para o valor de R\$ 303.518,58, em favor de FORTIAGRO AGRICOLA LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

**Crédito apresentado pela Recuperanda**

Credor:	FORTAGRO AGRICOLA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 344.323,65

**Composição após análise da Administração Judicial**

Credor:	FORTIAGRO AGRICOLA LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 303.518,58

Credor:	<b>04. TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A</b>
Classe:	-
Origem:	Cédula de Produtor Rural
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 94.500,00

#### Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito oriundo da Cédula de Produto Rural celebrada com a Recuperanda ou, alternativamente, a majoração do crédito para o valor de R\$ 135.820,16, passando a constar dentre os créditos com garantia real;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, nos moldes a seguir:

*"Reitera recuperanda que a pretensão da apresentante Tres Tentos Agroindustrial, em ter seu crédito majorado em R\$ 41.320,16 em relação ao valor contido no edital é descabido, especialmente que revestida de abusividade em relação aos juros remuneratórios, calcados em cláusulas sabidamente abusivas.*

*No concernente ao reconhecimento da extraconcursalidade do crédito buscada pelo apresentante, entende a recuperanda que tal privilégio não deva ser estendido a esta, especialmente porque os Créditos extraconcursais são aqueles que decorrerem de negócios celebrados com empresas já em processo de recuperação judicial.*

O artigo 67 da LFRE (Lei de Falência e Recuperação Extrajudicial e Judicial - 11.101/2005), determina que:

*"Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."*

*Com isso entende a recuperanda que é descabido o privilégio pretendido pelo apresentante nos moldes dos argumentos supra, tanto para a majoração do débito, bem como para definição deste como extraconcursal."*

- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que o crédito em liça decorre de Cédula de Produto Rural n.º 039749/2019-09, firmada em 29/11/2019, por meio do qual Marcos Piccinin confessou dívida e se comprometeu a entregar 69.000kg de soja, equivalente a 1.150 sacas de 60kgs, pelo valor de R\$ 78,00 por saca;
- com efeito, a Cédula de Produto Rural é título executivo extrajudicial, conforme o art. 4º, da Lei Nº 8.929 de 1994:

*"Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira."*

- contudo, diante da ausência de entrega das sacas de soja, o Credor ajuizou Tutela Cautelar de Arresto em Caráter Antecedente sob o n.º 5001108-52.2021.8.21.0011, em 22/03/2021, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz/RS;
- no curso da demanda, foi entabulado Acordo entre as partes, as quais anuíram com a entrega de 1.400 sacas de soja, dando por quitada a entrega de 700 sacas de soja, pactuando a entrega das 700 sojas remanescentes até dia 30/03/2022:

2. Para pôr fim ao presente litígio, a requerente concorda em receber e o requerido concorda em entregar a quantia total de 1.400 sacas de soja, sendo que dá por quitada a entrega de 700 sacas de soja, restando ajustado entre as partes que as outras 700 sacas do produto serão entregues até o dia 30 de março de 2022, na filial de Pejuçara da credora.

- referido Acordo foi homologado pelo Juízo em 26/04/2021;
- posteriormente, em razão da estiagem na região, o Exequente concordou com a prorrogação da entrega de 784 sacas de soja para março/2023, postulando a suspensão do feito, o que foi deferido pelo Juízo;
- diante da ausência de entrega das sacas de soja pelo Devedor, o Exequente postulou o arresto de 956,48 sacas de soja (equivalente à multa de 20% e juros moratórios) em 25/05/2021, o que também foi deferido pelo Juízo;
- sobreveio notícia acerca do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com a determinação de suspensão das execuções em face do Devedor pelo período de 180 dias;
- assim, estão conferidos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- destarte, sendo emitida em 29/11/2019 e objeto de acordo homologado em 26/04/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

- por outro lado, há pretensão de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, por força da previsão do art. 11, da Lei n.<sup>o</sup> 8.929/94:

*"Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto." (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

- acerca do tema, leciona a doutrina<sup>43</sup>:

*"(...) o fator determinante para a classificação da CPR como sendo de liquidação física ou de liquidação financeira é a forma de quitação da operação. E, como se verá logo adiante, é justamente essa particularidade que vai acarretar sua sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial. (...)"*

*Em resumo, a CPR de liquidação física em qualquer das suas modalidades não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o produto nela mencionado (soja, milho, gado, etc.) deve ser entregue ao credor pelo devedor ou por terceiro que esteja em sua posse. Por sua vez, a CPR com liquidação financeira estará sujeita à recuperação judicial.*

PRODUTOR RURAL			
Recebe	Entrega	Título	Sujeição
Insumo	Produto	CPR	Não
Dinheiro	Produto	CPR	Não
Insumo	Dinheiro	CPR-F	Sim
Dinheiro	Dinheiro	CPR-F	Sim

*Importa compreender a diferença de tratamento entre a CPR de liquidação física e a CPR de liquidação financeira, já que uma delas – a física – é imune aos efeitos da recuperação judicial e a outra – a financeira – se sujeita integralmente a ela. Não havendo uma razão ontológica para esta distinção, acredita-se que o legislador concluiu que o negócio jurídico subjacente à CPR-F se aproxima mais de um financiamento ordinário do que de uma operação típica do agronegócio, na qual há uma promessa de entrega de produto, por meio da qual, por uma ficção jurídica, o credor já seria proprietário do bem."*

<sup>43</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** 3<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 637.

- como se vê, a Cédula de Produto Rural de **liquidação física** se refere aos casos em que o produtor rural recebe insumo ou dinheiro e se compromete a entregar produto, ao passo que, na Cédula de Produto Rural de **liquidação financeira**, o produtor rural recebe insumo ou dinheiro e se compromete a pagar o Credor em dinheiro;
- com efeito, salvo melhor juízo, estamos diante de Cédula de Produto Rural de liquidação física, eis que o Devedor **recebeu dinheiro/insumo e deveria entregar sacas de soja**, consoante CPR celebrada entre as partes e posterior Acordo homologado:

**DA OBRIGAÇÃO CEDULAR:**

O(s) Emitente(s) confessa(am)-se devedor(es) e se obriga(m), por esta Cédula de Produto Rural, a entregar, nos termos e na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, à Credora **TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 94.813.102/0009-27 com sede na RUA HENRIQUE SCARPELLINI, 1986, AREA INDUSTRIAL, PEJUCARA - RS, ou a sua ordem, a quantidade de **69.000 Kgs (sessenta e nove mil quilos)** de soja indústria, equivalentes a **1.150 Scs (um mil, cento e cinquenta) Saca(s)** de **60 Kgs (sessenta quilos)** cada uma, dentro dos seguintes padrões de qualidade:

- produto seco e limpo, padrão Conex, com até 14% de umidade, até 1% de impurezas; até 8% de avariados: até 5% de ardidos; até 10 grãos verdes e até 30% de grãos quebrados.
- Fora destes padrões estipulados será aplicada tabela de descontos.

O(s) Emitente(s) declara(m) que a obrigação ora assumida na presente cédula emerge de venda de soja e, que o(s) mesmo(s) Emitente(s) recebe(ram), neste ato, representando em moeda corrente nacional o valor de R\$ 78,00, pelo que dá(ão) total e irrevogável quitação, por saca de sessenta quilos, reconhecendo e declarando ainda, que, dos valores recebidos, autoriza o desconto do funrural e senar, caso ocorra a incidência prevista na legislação.

2. Para pôr fim ao presente litígio, a requerente concorda em receber e o requerido concorda em entregar a quantia total de 1.400 sacas de soja, sendo que dá por quitada a entrega de 700 sacas de soja, restando ajustado entre as partes que as outras 700 sacas do produto serão entregues até o dia 30 de março de 2022, na filial de Pejuçara da credora.

- nesse contexto, tratando-se de crédito decorrente de Cédula de Produto Rural de **liquidação física**, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, calhando colacionar os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. INCONFORMISMO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. EXECUTADOS QUE NÃO ENTREGARAM 3.600.000 kg de milho em grãos. SEGURO GARANTIA JUDICIAL OFERECIDO PELO EXEQUENTE A TÍTULO DE CAUÇÃO. PERIGO DE DEMORA. JUNTADA DE RELATÓRIOS INFORMATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO QUE registraram o monitoramento da lavoura e atestaram, mediante fotografias e relato analítico de ocorrências, a evasão de grãos para TERCEIRO. CONSIDERAÇÃO DE QUE, embora deferido o processamento da recuperação judicial dos devedores pelo DD. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Catalão/GO, **inxiste submissão do crédito perseguido pelo ora agravante aos efeitos do processo de soerguimento, tendo em vista a natureza extraconcursal** (art. 11, Lei nº 8.929/94). PRECEDENTES DESTE E. TJSP. ARRESTO DOS GRÃOS. VIABILIDADE QUE DEVERÁ SER SUBMETIDA AO CONTROLE DO JUÍZO RECUPERACIONAL."**

*ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO COLENDO STJ (AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, J. 8/3/23, DJE 11/5/23). RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2204951-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gossen; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)*

---

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Entrega de coisa certa (soja) – Cédula de Produto Rural – Embargos dos devedores rejeitados – Ajuizamento de ação de recuperação judicial que não acarreta a extinção da execução, nem a competência do Juízo da recuperação para todas as execuções singulares – Crédito da embargada que, ademais, não se sujeita à recuperação judicial, nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 8.929/94 – Ausência de situação autorizadora de suspensão da execução – Encargos da sucumbência corretamente carreados aos embargantes – Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1030988-49.2021.8.26.0002; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)*

- nesse mesmo sentido é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ENTREGA DE AÇÚCAR. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DO CREDOR OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO.1. Impugnação de crédito apresentada em 12/5/2020. Recurso especial interposto em 11/4/2022 e concluso ao Gabinete em 23/1/2023.2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito decorrente do descumprimento do contrato de safra futura, com preço certo e pagamento antecipado, sujeita-se à recuperação judicial.3. À míngua de qualquer restrição de legal, o crédito sujeito à recuperação pode decorrer de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer do devedor.4. Na execução deferida, como o contrato de safra futura, apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou de algumas prestações se prolonga no tempo.5. Para fins de submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial.6. O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.7. Diversamente, se, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não houver ocorrido a contraprestação devida pelo credor, não haverá submissão do crédito à recuperação judicial, em respeito ao sinalagma funcional dos contratos, pois, sabido, de antemão, que o devedor não adimplirá a sua obrigação na forma estabelecida no contrato, situação em que os créditos serão considerados extraconcursais.8. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entregar açúcar, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal.9. Consequência diversa, contudo, seria aplicável caso a contratação levada a efeito entre as partes tivesse sido realizada sob a forma de Cédula de Produto Rural (liquidação física), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, pois, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94 - com a redação conferida pela Lei 14.112/20 -, os créditos e garantias vinculados à CPR, nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial. 10. Recurso especial provido.” (REsp n. 2.037.804/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023.)*

- sob esse prisma, urge obtemperar que o Acordo e aditivos celebrados entre as partes não desnaturam a natureza da Cédula de Produto Rural originalmente emitida.

- assim, esta Administração Judicial entende que o crédito oriundo da Cédula de Produto Rural celebrada entre as partes não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser excluído da relação de credores;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida.

**Conclusão:**

- excluir o crédito no valor de R\$ 94.500,00, arrolado em favor de 3 Tentos Agroindustrial S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda		Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	3 TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A	Credor:	TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A
Classe:	Quirografário	Classe:	-
Valor:	R\$ 94.500,00	Valor:	-